SBDA

CODIGO BRASILEIRO DO ESPAÇO

PROPOSTA PRELIMINAR SBDA-2ª VERSÃO

USO INTERNO (RESTRITO)

Elaboração: Núcleo de Estudos de Direito Espacial-NEDE/SBDA

2ª VERSÃO COM A 1ª REVISÃOREVISÃO

- Membros Revisores: Roy Reis Friede, PhD
Adyr da Silva, PhD
Alvaro Fabricio dos Santos, PhD
Paulo Batista, PhD

(PROPOSTA AINDA INCOMPLETA)

FEVEREIRO 2019

-

LEI Nº __.___, DE __ DE _____ DE 2019

Dispõe sobre o Código
Brasileiro do Espaço

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Fundamentação

Art. 1º Este Código estabelece os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis as atividades espaciais do país, sendo complementado pela legislação nacional pertinente e pelos instrumentos de direito internacional com os quais o Brasil esteja compromissado.

§ 1º Os instrumentos internacionais incluem a Carta das Nações Unidas, tratados, acordos e resoluções internacionais cujo conteúdo ou partes não colidam com este Código.

§ 2º Nos casos de divergência entre os textos legais nacionais e os internacionais prevalecerão sempre as aplicações dos primeiros.

§ 3º Na aplicação da legislação nacional deverão ser respeitadas as especificidades deste Código, seus princípios e dispositivos de segurança, sendo que as atividades espaciais e seus produtos ou processos não geram resultados que possam ser considerados como ato de consumo.

§ 4º A abrangência deste Código compreende as atividades de uso pacífico do espaço, as relacionadas a defesa e segurança nacionais e as compreendidas no Programa Espacial Brasileiro, as quais serão orientadas, dirigidas e controladas pela Autoridade Espacial.

-

Art. 2º Para todos os efeitos legais e administrativos, as atividades espaciais brasileiras serão submetidas à Autoridade Espacial.

§ 1º À Autoridade Espacial estarão vinculadas e operando em coordenação as Autoridade de Defesa Espacial e a Autoridade de Regulação Espacial com missões específicas nesses campos de atuação.

§ 2º Poderá o Poder Executivo ativar o Conselho Nacional de Atividades Espaciais, de natureza consultiva, para fins de assessoramento ao Presidente da República, a ministros de estado e a quem for incluído nos decretos de ativação e de atualização, estabelecendo atribuições e normas de funcionamento.

Seção II

Das Definições Essenciais

Art. 3º Para os fins e aplicações do presente Código, são relacionadas as definições essenciais dos principais termos utilizados:

I – Atividades Espaciais – Todas as ações que objetivem exploração ou uso do espaço exterior, mormente as constantes do PEB;

II – Atividades Espaciais de Defesa – Todas as ações destinadas a segurança e defesa do território nacional e sua zona econômica exclusiva;

III - Atividades Espaciais Comerciais – As transações realizadas por entidades ou pessoas do setor público ou privado, de natureza econômica;

IV – Atividades Espaciais de Interesse Público – As realizadas por entidades públicas ou com aporte financeiro do Tesouro;

V – Autoridade Espacial – O ente público, singular ou colegiado, designado por ato do Poder Executivo para o mais alto nível executivo de planejamento, gestão, controle e supervisão das atividades espaciais realizadas no país, sendo que a ele estão vinculadas as Autoridades de Regulação e a de Defesa Espacial;

VI – Autoridade de Defesa Espacial – Entidade vinculada a Autoridade Espacial e estruturalmente posicionada no Ministério da Defesa, com a missão primária de execução das atividades espaciais de interesse da vigilância, segurança e defesa espaciais do país;

-

VII – Autoridade de Regulação Espacial – Entidade vinculada a Autoridade Espacial e estruturalmente posicionada no Ministério de Ciência Tecnologia e Comunicações, com a missão de realizar atividades espaciais relacionadas a emissão de normas de regulação do setor;

VIII – Autorização – Ato administrativo emitido pala Autoridade Espacial visando outorgar a entidade privada, em termos delimitados, o exercício de produção, prestação de serviços, exploração ou operação de atividades espaciais;

IX – Centro de Controle – Conjunto de instalações, serviços e infraestrutura de apoio destinados a verificações, coleta de dados, rastreamento e controle da preparação, lançamento e trajetória de objetos espaciais lançados ou a lançar;

X – Centro de Lançamento – Conjunto de instalações, serviços, plataformas de lançamento e infraestrutura de apoio destinados às operações de preparação, controle, segurança e demais atividades relativas ao lançamento de objetos espaciais;

XI – COPUOS – Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior, vinculado diretamente à Assembleia Geral, possuindo dois subcomitês, o técnico-científico e o jurídico;

XII - Defesa Nacional Espacial – Exploração ou uso do espaço exterior e atividades correlatas para fins de vigilância, segurança e defesa nacional;

XIII – Demanda Espacial – Os serviços de interesse da sociedade para os quais sejam necessárias atividades espaciais para sua realização, tais como, obtenção de dados e imagens para sensoriamento remoto, rede de comunicações, atividades de defesa e outros afins, os quais se constituem em demandas a serem atendidas pela atuação da Autoridade Espacial;

XIV – Ente Executivo Espacial – Toda e qualquer organização do serviço público, com a missão principal ou complementar, designada por lei ou por ato do Poder Executivo, para prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento, produção, serviços, comercialização e outros afins, em proveito do Programa Espacial Brasileiro;

XV – Estado Lançador – Aquele que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial, ou ainda, de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial;

-

XVI – Estado de Registro – Aquele em cujo registro nacional se inscreve o objeto lançado ao qual cabe a divulgação oficial do lançamento, bem como a comunicação ao Secretário-Geral da ONU;

XVII – Infraestrutura Espacial – Conjunto ou qualquer dos elementos necessários ao lançamento e exploração espacial compreendendo entre os principais elementos operacionais os centros de lançamento com instalações apropriadas e os centros de controle de objetos espaciais, além de todas as instalações de apoio e de segurança;

XVIII - Lançamento – Conjunto de ações requeridas para o lançamento de objetos ao espaço exterior incluindo a preparação, operação e documentação;

XIX – Licença – Ato de outorga pela Autoridade Espacial a pessoas físicas ou jurídicas para execução de lançamento em território brasileiro;

XX – Objeto Espacial – Qualquer artefato produzido e preparado para ser lançado para exploração ou realização de atividade espacial;

XXI – OOSA – Escritório de Negócios para o Espaço Exterior – Agência especializada da Organização das Nações Unidas, de funcionamento permanente e devotada ao apoio as atividades espaciais internacionais;

XXII – Operador Espacial – Pessoa física ou jurídica responsável pelo lançamento, posicionamento, controle e reentrada na atmosfera de objeto espacial;

XXIII – Pequenos Satélites – Aqueles de até 500 kg, considerados mini, micro, nano ou pico, de baixo custo e fácil operação, de lançamento individual ou em aproveitamento de outro lançamento;

XXIV – Política Espacial Brasileira – Conjunto de princípios, objetivos, estratégias e ações de obtenção de meios para consecução do PEB e destinados a promover a exploração e uso do espaço exterior e, também o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do país, além da defesa e proteção dos legítimos interesses da nação;

XXV – Programa Espacial Brasileiro (PEB) – Conjunto de atividades espaciais voltadas ao desenvolvimento geoeconômico e social do Brasil, com o atendimento das demandas setoriais, atuais ou emergentes, de

-

telecomunicações, recursos naturais, meio ambiente, vigilância, defesa, urbanismo, meteorologia e outras de natureza de sensoriamento remoto;

XXVI - Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) - Instrumento de planejamento decenal do Programa Espacial Brasileiro contendo diretrizes das estratégias a serem desenvolvidas no período, indicando missões, meios, aplicações em programas científicos, tecnológicos, recursos humanos, produção, comercialização e parcerias de interesse nacional.

XXVII – Regulação Espacial Brasileira – Conjunto de normas e instruções emitidas pela Autoridade de Regulação Espacial ou eventualmente com a cooperação da Autoridade de Defesa Espacial, para ordenar o exercício das atividades de lançamento, qualidade e segurança;

XXVIII – Sensoriamento Remoto – Atividade realizada a partir do espaço exterior para obtenção de dados e imagens de objetos, áreas ou fenômenos na superfície da terra ou no próprio espaço exterior.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Da Gestão Espacial

Art. 4º Integram os dispositivos deste Código certos princípios gerais de natureza permanente, para direcionamento das atividades espaciais brasileiras, os quais conceituam a visão global do setor.

Parágrafo único. Esses conceitos deverão orientar decisões e serão complementados por leis, decretos e outros documentos normativos, integrando e revestindo o ordenamento jurídico e administrativo espacial, dotando-o de características de segurança e estabilidade, necessárias a oferecer base sustentável de continuado desenvolvimento do setor no contexto nacional no que concerne a ciência, tecnologia, economia, bem-estar social, investimentos e integração internacional.

Art. 5º O complexo contexto geoeconômico, a grande extensão territorial de interesse nacional, incluindo a parte continental, zona de fronteiras, mar territorial e a zona econômica exclusiva, além das diversidades da sociedade para seu progresso e bem-estar geram demandas específicas

-

por atividades espaciais que devem ser incluídas e priorizadas no PEB pela Autoridade Espacial.

Art. 6º As demandas dos diferentes órgãos do Poder Público devem ser continuamente mapeadas por adequadas relações interdisciplinares, sendo que a Autoridade Espacial deverá dispor de relações interministeriais que funcionarão através de núcleos de apoio a atividades espaciais criadas pelos titulares de cada Pasta por solicitação da Autoridade Espacial.

Parágrafo único. Outros núcleos de apoio à atividade espacial serão criados por solicitação da Autoridade Espacial em ministérios e nos entes governamentais ou privados que participem do PEB ou sejam geradores de demandas espaciais cujo protagonismo justifique participar dessa estruturação.

Art. 7º Na realização das atividades espaciais deverão ser observados certos princípios de natureza permanente, sem embargo de outros complementares a serem adotados pelo Poder Executivo, que alicerçarão a política espacial brasileira; sem ser exaustivos, eles incluem as seguintes diretrizes:

I – Fomento, apoio, ampliação da participação do setor privado no conjunto das ações no âmbito do PEB, com protagonismo continuado sempre que tal for considerado possível pela Autoridade Espacial, buscando o equilíbrio entre os papeis do estado e do setor privado;

II – Fortalecer a indústria nacional no processo de obtenção de novos produtos e serviços espaciais ou de utilizações dele decorrentes;

III – Convocar continuadamente as entidades de ensino e pesquisa nacionais ao esforço de desenvolvimento científico, tecnológico e de capacitação de especialistas para emprego no setor espacial;

IV – Manter ativo relacionamento com organismos internacionais e novas parcerias no exterior buscando cooperação, absorção e desenvolvimento tecnológicos;

-

V – Facilitar, por todos os meios e ações, a comercialização de produtos e serviços nacionais espaciais, independentemente da fonte de origem e da aplicação, priorizando os destinados a fins pacíficos;

VI – A Autoridade Espacial deverá amparar o desenvolvimento de todas as atividades espaciais de natureza civil e as de interesse para a defesa e segurança nacionais, do setor público ou privado, harmonizando a cooperação e evitando dispersão ou competição desnecessária, salvo quando já ocorra amadurecimento suficiente do mercado em termos de diversidade e quantidade;

VII – Respeitar, no domínio internacional, os compromissos assumidos de: controle de exportação, evitando a proliferação de certas tecnologias; proteção à propriedade intelectual; salvaguardas tecnológicas; e as responsabilidades de estado lançador;

VIII - A obtenção e uso de dados e imagens deverá respeitar as condições de sigilo de transmissão e recepção devidos aos usuários, ressalvados os casos de interesse público, e protegendo aqueles relativos a segurança e defesa nacionais;

IX – A Autoridade Espacial poderá autorizar a participação ou associação de organizações brasileiras na exploração comercial de corpos celestes, respeitados os compromissos e interesses nacionais, como também, em parcerias para o desenvolvimento do turismo espacial;

X – A Autoridade Espacial deverá prover à Autoridade de Defesa Espacial os meios de autodefesa, vigilância, controle e proteção do estado brasileiro, do mesmo modo que à Autoridade de Regulação Espacial, as condições de adoção e atualização dos dispositivos de regulação adequados ao PEB;

XI – A Autoridade Espacial adotará medidas de proteção ambiental durante as atividades de pesquisa, produção, prestação de serviços, incorporando-as a regulamentação espacial, do mesmo modo que se empenhará na mitigação do lixo espacial;

XII – Sendo mandamento constitucional a competência da União para a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão do espaço, poderá a Autoridade Espacial outorgar ao setor privado esses

-

direitos, determinando períodos, o início, a conclusão e o processamento de tais atos de outorga segundo normas previamente adotadas.

Art. 8º A estrutura e a gestão geral das atividades espaciais brasileiras serão pautadas pelas melhores práticas ajustadas ao setor, levando em consideração o contexto nacional e internacional, sendo conduzida pelos objetivos da política espacial nacional traduzida em documentos de planejamento e suas estratégias sob a forma de planos de longo prazo, setoriais ou orçamentários.

Art. 9º Na elaboração das propostas e na adoção de documentos de política espacial deverão ser considerados como objetivos permanentes os seguintes:

I – Desenvolvimento permanente de práticas para a exploração e uso pacífico do espaço exterior;

II – Adoção de medidas visando a segurança e defesa nacionais;

III – Adequação aos tratados e acordos internacionais;

IV – Mapeamento das demandas dependentes de atividades espaciais;

V – Identificação de setores prioritários a desenvolver;

VI – Indicação de lançadores a desenvolver;

VII – Adoção de medidas para expansão de sinergias entre os setores intragovernamentais, o setor privado e fontes de financiamento;

VIII – Empenho para que a proposta orçamentaria deva sempre ser superior à anterior, elevando o nível de aplicação e buscando a estabilidade de meios;

IX – Instruções oportunas e continuadas da Autoridade Espacial sobre: desenvolvimento de sensoriamento remoto, aplicações espaciais, ações relacionadas ao “Novo Espaço”, capacitação de recursos humanos, manutenção da infraestrutura de interesse espacial e, ainda, transparente divulgação do setor.

Seção II

Da Cooperação Internacional

-

Art. 10 A Autoridade Espacial submeterá à consideração do Poder Executivo toda e qualquer necessidade de adoção de iniciativas relativas a adesão, renúncia ou manifestação sobre tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte ou venha a sê-lo.

Art. 11 A Autoridade Espacial envidará esforço continuado, com alocação de meios adequados, a participação do Brasil nas atividades do Comitê para Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS) e seus Subcomitês Jurídico e Técnico-científico, além do Escritório para Assuntos do Espaço Exterior (OOSA), integrantes da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único – A Autoridade Espacial designará representantes em cada organismo constante do caput, em caráter temporário para cada reunião ou, devidamente justificado, em caráter permanente a ser proposto ao Presidente da República.

Art. 12 A cooperação internacional deve ser fomentada e intensificadas com parcerias para o desenvolvimento conjunto de projetos científicos, tecnológico e industriais de interesse mútuo.

Art. 13 Os agentes da administração espacial deverão recorrer, sempre que necessário, para capacitação de recursos humanos, ao envio de especialistas ao exterior mediante parcerias ou contratos com entidades em condições de fornecer tais treinamentos.

Art. 14 A Autoridade Espacial atuará junto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no planejamento, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações para usuários de satélites, incluindo as ações de determinação de órbitas, posições e radiofrequências.

§ 1º A atuação prevista neste caput inclui a assistência à missão junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) e demais organismos internacionais especializados;

§ 2º Todos os satélites lançados do território nacional deverão atender as normas da UIT sobre a publicação antecipada do evento.

Art. 15 A Autoridade de Regulação Espacial tem a atribuição de manter o Registro Nacional de Objetos Lançados ao Espaço Exterior e do envio das devidas informações ao Secretário Geral da ONU.

Parágrafo único. As condições de funcionamento do Registro objeto do caput integrarão a regulação espacial brasileira.

-

Art. 16 A Autoridade Espacial deverá obter pela negociação e divulgação o reconhecimento internacional das práticas adotadas pelo Brasil em benefício do livre acesso de dados e imagens, além do uso responsável e sustentável do ambiente espacial em favor da humanidade.

Art. 17 A estrutura do setor público espacial contará com os seguintes níveis e atribuições:

I – Autoridade Espacial, o mais alto nível executivo setorial, a ser designado por decreto presidencial, sob a forma de colegiado ou cargo singular, com atribuições e responsabilidades definidas neste Código, complementadas em atos do Poder Executivo, sendo que no caso de colegiado sua composição será exclusivamente preenchida por ministros de estado, sendo que terá a seu cargo a gestão geral do PEB;

II – Autoridade de Defesa Espacial, vinculada a Autoridade Espacial e inserida na estrutura do Ministério da Defesa sob a forma de comando espacial, com atribuições e responsabilidades definidas em ato do Poder Executivo;

III – Autoridade de Regulação Espacial, organização vinculada à Autoridade Espacial, de natureza de agência reguladora com atribuição básica de propor e gerenciar o conjunto de normas espaciais nos domínios do direito, da economia e da tecnologia do espaço, sob a forma de regulamentos, ouvida a Autoridade de Defesa Espacial nos assuntos específicos dessa natureza, sendo responsável pelo Registro Espacial brasileiro;

IV – Conselho Nacional de Espaço (CNE) - órgão de assessoramento do Presidente da República, cuja natureza consultiva permitirá elaborar pareceres e recomendações, tendo como membros efetivos os ministros de estado em cujas pastas ocorram atividades espaciais, dispondo como suplentes os respectivos chefes dos núcleos de atividades espaciais de cada pasta, podendo dele participar como observadores os especialistas em assuntos da pauta, sendo que o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional será o Secretário Geral do CNE, devendo promover a elaboração e aprovação de seu regulamento interno;

V – Rede Espacial de Apoio, formada pelo conjunto dos núcleos de apoio estabelecidos em cada ministério dispondo de áreas espaciais em ação ou geradores de demanda espacial significativa, entre os quais as pastas de:

-

Gabinete de Segurança Institucional, Casa Civil, Relações Exteriores, Defesa, Ciência Tecnologia e Inovação, Agricultura, Minas e Energia, Infraestrutura e Meio Ambiente, núcleos esses que se organizarão em caráter permanente, seguindo diretrizes da Autoridade Espacial, sendo que outros núcleos poderão ser organizados em outras pastas ou setores do governo. Essa rede, vinculada à Autoridade Espacial, promoverá os levantamentos e estudos de demanda por serviços espaciais e contribuirá com aporte de informações sobre as naturezas e condicionantes dessas demandas;

VI – Rede Espacial Complementar, formada pelo conjunto de organizações públicas e privadas dispondo em seus objetivos sociais sobre: estudo, capacitação, pesquisa, desenvolvimento, produção, prestação de serviços ou divulgação de interesse explicitamente espacial, as quais voluntaria e estatutariamente se vincularão à Autoridade Espacial para participar de atividades do PEB ou a seu apoio. No caso de entidades governamentais elas estarão inseridas na estrutura do ministério de sua atividade fim.

CAPITULO III

DA INFRAESTRUTURA ESPACIAL

Seção I

Dos Componentes

Art. 18 Os principais componentes da infraestrutura espacial são os centros de lançamento e sua infraestrutura básica, os centros de controle e os meios de segurança desses componentes.

Art. 19 Os centros de lançamento são complexos de prestação de serviços dispondo de: instalações de recebimento e montagem, transporte, telemática e rastreamento, centro de meteorologia, sistemas de segurança e outas instalações e equipamentos essenciais ao funcionamento e operação de lançadores ou de sondas, incluindo os elementos fundamentais à segurança da área.

Art. 20 Todos os centros de lançamento nacionais são de propriedade do estado e devido às características de serem essenciais à segurança, defesa e desenvolvimento nacionais, serão administrados pela Autoridade de Defesa Espacial, a qual poderá convocar o setor privado nacional ou

-

internacional para operar certas atividades de interesse ao desenvolvimento espacial.

Art. 21 Pode cada centro de lançamento dispor internamente de sítios de lançamento específicos para tipo ou família de lançadores com a utilização de meios apropriados a cada lançador, com o uso compartilhado das instalações de apoio a serem construídas para essa finalidade, sendo que a utilização do centro de controle e as facilidades únicas serão instalações a compartilhar e onerosas aos usuários.

§ 1º O uso de áreas destinadas a sítios, instalações e equipamentos, implantados pelos usuários ou compartilhados ou objeto de outorga de cessão de direitos terão caráter oneroso para os operadores;

§ 2º Os serviços de segurança e a operação do centro de controle serão de operação exclusiva da Autoridade de Defesa Espacial, sendo que ao centro será permitido o acesso controlado e participação de operadores espaciais mediante indenização, salvo os visitantes;

§ 3º A cessão, ou compartilhamento, será realizada mediante acordo internacional quando a sede da contratada for no exterior e, quando nacional, por tratar-se o operador de pessoa jurídica destinada a pesquisa em ambiente de elevada tecnologia e de interesse nacional, haverá dispensa de licitação na contratação;

§4º A dispensa de licitação estende-se a todas as atividades realizadas no centro de lançamento, direta ou indiretamente relacionadas ao PEB, cujos contratos serão de responsabilidade do gestor do centro de lançamento.

Art. 22 Os centros de lançamento serão desenvolvidos em bens públicos federais e constituídos em universalidades desde o processo de aquisição imobiliária das áreas necessárias que poderão ser obtidas por: transferência; doação pública ou privada, podendo ser onerosa; desapropriação em rito especial; e compra. Todos os centros de lançamento e outras organizações destinadas a operação de atividades espaciais terão as superfícies bem definidas em seus respectivos planos diretores onde serão assinaladas as zonas operacionais e as zonas de segurança, podendo estas últimas ultrapassar o domínio do centro.

Art. 23 Todo centro de lançamento terá um diretor responsável pela administração ao qual se assegura poder de polícia e autoridade para garantir a boa ordem, tendo a atribuição de articular-se com os poderes

-

públicos influindo sobre a operação do centro, em especial os serviços de segurança, urbanização, acesso e relacionamento urbano.

§ 1º Cada centro terá regulamento interno aprovado pela Autoridade Espacial definindo e dispondo sobre estrutura, funções, atribuições, delegações de autoridade e responsabilidade dos ocupantes dos cargos, sendo essencial a existência, pelo menos, das funções de operação, manutenção, segurança, proteção ambiental, telemática e administração;

§ 2º A função de segurança incluirá, pelo menos, os serviços de vigilância e proteção patrimonial, contra incêndio, primeiros socorros, policiamento ostensivo, controle de acesso e plano de emergência;

§ 3º Compete ao diretor manter elevado nível de eficiência operacional e a realização periódica de exercícios e simulações de situações de emergência.

Seção II

Dos Planos Diretores

Art. 24 Cada centro de lançamento e unidade operacional deverá dispor de plano diretor aprovado e atualizado por períodos menores de oito anos. O plano diretor deverá conter em descrições e desenhos: a zona operacional; a zona de segurança; as principais instalações e sítios de lançamento existentes e a construir; as condições de preservação e proteção ambientais; as condições patrimoniais; equipamentos e procedimentos de segurança; análise do relacionamento urbano; as perspectivas de uso comercial; e as fases de desenvolvimento previsíveis.

§ 1º O plano diretor, após a aprovação pela Autoridade Espacial, será incluído automaticamente como anexo aos planos de desenvolvimento urbano ou documento equivalente dos municípios afetados, sendo atribuição e responsabilidade do Poder Executivo Municipal fazer cumprir os requisitos e demandas nele contidos;

§ 2º Os diversos órgãos federais participando do processo de implantação do plano diretor deverão promover em tempo hábil a adoção de medidas para atendimento aos objetivos do plano em coordenação com a Autoridade Espacial, sendo tais demandas consideradas prioritárias e de execução em rito sumário, sob pena de aprovação automática com homologação da Autoridade Espacial nos casos de demora injustificada;

-

§ 3º Para resguardar condições de proteção e segurança operacional as propriedades próximas ao centro de lançamento incluídas na zona de segurança estarão sujeitas a restrições de uso conforme detalhamento constante da parte de relacionamento urbano do plano diretor a ser incorporado ao plano diretor urbano, sendo que essas restrições reguladas se referem a habitação, equipamentos urbanos e demais usos do solo no entorno dos centros de lançamento cuja ocupação, real ou projetada, importe em risco para a operação;

§ 4º Será criado, no âmbito da Autoridade de Regulação Espacial, o Registro Espacial Brasileiro que centralizará registros e licenças espaciais, outorgas de direitos de qualquer natureza e transações contratadas de natureza espacial, cujos extratos deverão ser objeto de arquivamento ou averbação sem, contudo, necessidade de consulta prévia para a prática desses atos;

§ 5° Áreas litorâneas, de navegação marítima ou aquaviária nas proximidades dos centros de lançamento, assim como o espaço aéreo, estarão sujeitas a restrições de segurança que igualmente constarão dos respectivos planos diretores, quer sejam de restrição permanente ou temporária, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos de controle das operações modais a incorporação das restrições em seus procedimentos e o exercício da competente fiscalização.

Art. 25 Fica a Autoridade Espacial investida dos poderes necessários a efetuar a transferência de infratores ocupando as áreas de restrição parte dos planos diretores, ou seja, a zona operacional e a de segurança, arcando com os ônus de indenização aos proprietários, incluindo-se as benfeitorias erigidas anteriormente à aprovação e publicação do plano diretor.

Art. 26 A Autoridade Espacial deverá dispor de normas específicas para o caso de transferência de direitos de instalação, uso ou operação de componentes da infraestrutura espacial integrando o PEB, as quais poderão ocorrer entre: entidades públicas; entidades públicas e privadas; e entre organizações privadas; sempre que atendam aos interesses da política espacial brasileira.

Seção III

Do Meio Ambiente

-

Art. 27 A gestão dos centros de lançamento deverá incluir a adoção de procedimentos e medidas relativas a:

I – Proposta e fiscalização do uso do solo nas zonas de operação e de segurança do centro;

II – Controle da preservação da qualidade ambiental nas áreas patrimoniais;

III – Controle da qualidade da água tanto para uso humano quanto industrial nas instalações, prevenindo agentes agressores e o emprego de processos ou produtos ofensivos sem tratamento;

IV – Correta disposição de resíduos líquidos por meio de tratamento adequado e correta disposição dos efluentes;

V – Coleta seletiva com correta acumulação e destino dos resíduos sólidos;

VI – Controle dos limites de emissividade;

VI – Prevenção e reparação de danos ambientais;

VII – Redução do passivo ambiental;

VIII – Adoção de princípios de sustentabilidade na gestão do centro;

IX – Cuidados no restabelecimento da normalidade ambientais nos casos em que seja afetada por lançamentos ou testes;

X – Elaborar e executar programas de controle de erosão e replantio rotineiro em toda a área afeta ao centro de lançamento.

Art. 28 Por razões tecnológicas e de segurança o licenciamento ambiental de cada centro de lançamento ou outra instalação espacial será processado em regime especial pelos órgãos federais relacionados ao meio ambiente, respeitados os requisitos técnicos aplicáveis deste código e da legislação ambiental brasileira.

§ 1º Dos requerimentos relativos ao caput deste Artigo decorrerão a criação de comissão especial mista de avaliação constituída por representantes do órgão ambiental federal e da Autoridade Espacial para processamento e obtenção de licenças;

§ 2º A comissão será proposta pela Autoridade Espacial e terá até três meses, justificadamente prorrogáveis uma única vez, para oferecer

parecer conclusivo contendo exigências tecnicamente justificáveis e razoáveis para subsequente correção e pronta aprovação e concessão da respectiva licença;

§ 3º Exceto nos casos de parecer justificadamente contrário contendo a reprovação, o processo de licenciamento deverá ser concluído em até nove meses a partir da solicitação inicial, após o qual a licença será objeto de concessão automática.

CAPITULO IV

DA SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES

Art. 29 A Autoridade Espacial disporá de centro de prevenção e investigação a ela vinculado, responsável pelas atividades de segurança operacional espacial, pela criação e divulgação de doutrinas de segurança e pela investigação de incidentes e acidentes espaciais.

§ 1º A competência para constituir e gerenciar esse centro de investigação deverá contar com o apoio da Autoridade de Segurança Espacial para aproveitamento, compartilhamento ou parceria de meios já disponíveis no serviço público;

§ 2º O centro de investigação terá atribuições de orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de prevenção de acidentes espaciais.

Art. 30 A natureza das investigações de acidentes e incidentes é puramente técnica e tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente para a ocorrência e, ainda, da emissão de recomendações no âmbito da pesquisa, produção, prestação de serviços e da segurança operacional espacial, não podendo o processamento e os relatórios de ocorrências ser utilizados para outros fins diversos, mesmo no caso de outras investigações paralelas de autoridades do poder público do país ou do exterior.

§ 1º A investigação empregará em sua execução tecnologia, métodos, processos, procedimentos, ensaios e ações adequadas para a pesquisa e identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à segurança operacional espacial e atividades do PEB;

-

§ 2º Em caso de acidente ou incidente envolvendo atividades espaciais, em terra, no espaço aéreo ou no espaço exterior, o centro de investigação de acidentes designará o investigador e a respectiva comissão de investigação a ser por ele presidida, sendo que o centro de investigação poderá convidar autoridades nacionais ou estrangeiras e representantes das partes envolvidas para acompanhar a investigação como observadores, no todo ou em parte do processo;

§ 3º O centro de investigações poderá solicitar colaboração de autoridades congêneres internacionais tanto para o desenvolvimento de suas atividades técnicas quanto para investigação específica;

§ 4º – Ao designar a comissão de investigação, o centro de investigação estabelecerá o prazo para obtenção do relatório final, o qual, se vier a revelar-se insuficiente, poderá ser prorrogado;

§ 5º À comissão de investigação ficará assegurado o acesso ao local do ocorrido, à infraestrutura utilizada, aos destroços se houver, a equipamentos e documentos relativos à produção e lançamento e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

Art. 31 As atividades da comissão de investigação designada para apuração do ocorrido serão conduzidas em caráter de confidencialidade até a aprovação do relatório final, sem prejuízo da emissão de resumo periódico sobre o andamento para a transparente comunicação aos setores oficiais e à opinião pública.

Art. 32 Cada investigação de acidente espacial será concluída com a emissão do relatório final, contendo a manifestação sobre os possíveis fatores contribuintes apresentando recomendações unicamente em benefício da segurança operacional espacial, o qual deverá ser submetido à aprovação da Autoridade Espacial.

Art. 33 A prevenção é responsabilidade de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a pesquisa, produção, serviços, operação e infraestrutura espaciais, sendo as ações de omissão, negligência ou ato irregular capitulados como infrações penais.

§ 1º O diretor do centro de lançamento deverá mandar elaborar a análise de risco de cada lançamento, e os procedimentos de avaliação de riscos no caso de lançamentos comerciais;

-

§ 2º O centro de investigação deverá manter programas continuados de esclarecimento ao setor e realizar campanhas periódicas de motivação e conscientização sobre a segurança operacional espacial.

Art. 34 Se, no curso de qualquer investigação, o investigador constatar indícios de crime, o centro de investigação os relatará à autoridade competente do poder judiciário ou do ministério público para adoção do procedimento considerado apropriado.

CAPITULO V

DO SETOR PRIVADO

Seção I

Do Interesse Público na Participação

Art. 35 Os fundamentos contidos no presente Código fornecem a adequada base legal visando a segurança jurídica necessária a atrair, garantir e intensificar a desejável participação de protagonistas privados nas atividades espaciais brasileiras, consoante os princípios e objetivos permanentes da política espacial brasileira, em estreita cooperação e irrestrita participação no desenvolvimento espacial do país.

§ 1º Ao setor privado é garantida permanente participação no PEB, em especial nos domínios onde a iniciativa privada pode atuar com maior desembaraço e eficiência do que a estatal, em conjugação com os esforços de desenvolvimento do setor público;

§ 2º Ao setor privado é garantida justa remuneração pelos investimentos, esforços e riscos assumidos, quer como operador espacial, prestador de serviços de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, ensino e capacitação, infraestrutura ou fornecimento de produtos e serviços espaciais, tanto por livre iniciativa como por convocação;

§ 3º Compete à Autoridade Espacial zelar para que sejam concedidas com presteza as autorizações necessárias a participação do setor privado na realização de empreendimentos de natureza comercial, desestimulando os de inviabilidade evidente ou de características gravosas.

Art. 36 Os empreendedores do setor privado deverão observar o disposto nos regulamentos para a realização das atividades espaciais, tais como emitidos pela Autoridade de Regulação Espacial, para autorizações,

produtos, serviços, tecnologia, atividades comerciais e, também, operações compartilhadas nos centros de lançamento.

§ 1º O operador privado em centros de lançamento poderá realizar as operações em parceria com o serviço público do centro, como também, pela alocação contratual de sítio individual no centro, neste último caso alugando os serviços de segurança, controle e infraestrutura disponíveis;

§ 2º O operador espacial privado tem responsabilidade civil por suas atividades, em especial quando causarem dano ao centro de lançamento ou a terceiros;

§ 3º Entidades espaciais estrangeiras, mesmo que estatais, serão sujeitas às mesmas condições impostas às operadoras privadas brasileiras, sendo, no entanto, resguardada a natureza confidencial de produtos e operação quando protegidos por acordo.

Seção II

Da Garantia de Direitos

Art. 37 Caso o operador faça emprego de tecnologia protegida por propriedade intelectual e nos casos em que haja descobertas científicas em suas atividades, essas duas situações terão procedimentos protegidos pelos tratados e acordos internacionais vigentes.

Art. 38 Poderá a Autoridade Espacial decidir sobre solicitações de autorização para transferir a propriedade e o controle de objetos espaciais em órbita, públicos ou privados, registrados no ou pelo Brasil.

§ 1º A transferência para operadores de outros estados somente será possível com a existência de acordo entre o Brasil e o novo estado, do cumprimento dos requisitos de regulação e de que o novo estado assuma a responsabilidade civil de danos pelo objeto transferido e pela comunicação ao Secretário Geral da ONU;

§ 2º Para autorização da transferência, a mesma deverá ser objeto de análise prévia de interesse público à luz da política espacial brasileira, a ser procedida pela Autoridade Espacial.

Art. 39 Considerando os novos preceitos evolutivos de exploração espacial com a crescente participação do setor privado e a conceituação do denominado Novo Espaço, a Autoridade Espacial brasileira não

obstaculizará a participação de empreendedores nacionais nessas novas ventures internacionais nem a iniciativa de criação das mesmas no país.

Art. 40 Aos empreendedores brasileiros é assegurado o direito de participação comercial com investimentos em projetos, no país ou no exterior, por mais avançados que sejam, como o transporte de passageiros e carga, o turismo, a mineração e outras atividades espaciais de risco, sem comprometimento de recursos públicos.

Art. 41 A Autoridade Espacial adotará medidas de incentivo para facilitar a comercialização de bens e serviços e a transferência para o setor privado de responsabilidades até então exclusivas de organismos estatais, sendo que entre as medidas de incentivo deverá constar a de propugnar por remoção de embaraços fiscais, aduaneiros, de crédito, fiscais e de outras naturezas.

Art. 42 Todas as atividades de risco dos operadores espaciais privados serão antecedidas pela contratação de seguro protegendo o centro de lançamento e terceiros.

CAPITULO VI

DA REGULAÇÃO ESPACIAL

Art. 43 Excetuadas as atividades no âmbito da Autoridade de Defesa Espacial, todos os projetos, atividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, prestação de serviços registros, operações e demais ações relacionadas ao espaço no país deverão atender ao disposto no conjunto de normas nacionais: os regulamentos brasileiros do espaço.

Art. 44 A Autoridade de Regulação Espacial é o órgão com o encargo de exercer a atividade normativa do espaço no país, emitindo e atualizando o conjunto de documentos constituindo os regulamentos brasileiros do espaço, regendo-se pelos princípios do direito e da economia da regulação, além dos de segurança operacional, atuando conceitualmente como agência dedicada ao setor espacial.

§ 1º Os regulamentos brasileiros do espaço serão compostos por partes homogêneas, referidas, mas não limitadas a: organização, pessoal, treinamento, fabricação, serviços, operações, concessões, transferência, segurança operacional, infraestrutura, pesquisa, registro, sensoriamento

-

remoto, lançamentos, comercialização, pequenos satélites e meio ambiente;

§ 2º As partes compondo os regulamentos serão homogêneas, sequenciadas, de fácil atualização, com textos simples, favorecendo a consulta dos usuários e do público em geral;

§ 3º Além da emissão e atualização dos regulamentos brasileiros do espaço, cabe a Agencia de Regulação Espacial a fiscalização das atividades espaciais, zelando pelo fiel cumprimento de todas as normas vigentes, coibindo práticas aéticas ou irregulares, de conluio ou cartel, com a penalização dos infratores;

§ 4º Caberá à Autoridade Espacial aprovar o regulamento da Autoridade de Regulação Espacial definindo e detalhando atribuições, delegações e responsabilidades.

Art. 45 Compete à Autoridade Espacial a definição das condições da exploração comercial, por empreendedores brasileiros, de corpos celestes, cabendo à Autoridade de Regulação Espacial incorporá-las ao conjunto de regulamentos brasileiros do espaço detalhando-as diante da realidade do Novo Espaço.

Parágrafo único Além das matérias constantes deste Capítulo, deverão ser incluídas nos regulamentos as normas sobre o estabelecimento de parcerias internacionais para o uso pacífico e compartilhado do espaço exterior permitindo o livre acesso e garantindo o uso responsável e sustentável do ambiente espacial em benefício da humanidade.

CAPITULO VII

DO SENSORIAMENTO REMOTO

Art. 46 A execução das atividades de teledetecção de dados e imagens a partir do espaço exterior empregando meios nacionais em compartilhamento com de entidades internacionais terá normas, controle e fiscalização da Autoridade de Regulação Espacial.

§ 1º O sensoriamento remoto para fins de defesa e segurança receberá tratamento específico, de natureza sigilosa, e conduzido pela Autoridade de Defesa Espacial, vinculada à Autoridade Espacial a quem cabe a coordenação geral dos usos em proveito do desenvolvimento e da defesa nacionais;

-

§ 2º As atividades de aerolevantamentos, embora possam utilizar alguns recursos de atividades espaciais como o posicionamento, não estão compreendidas no escopo deste Código, sendo que, em caso de convergência de ações bastará a coordenação da Autoridade Espacial com a de regulação dos serviços de aerolevantamentos.

Art. 47 A pesquisa, obtenção de meios, construção de veículos espaciais, estações de controle e recepção, além da divulgação de dados e imagens é de responsabilidade de organizações governamentais visando manter o país alinhado com o estado da arte do setor, podendo essas mesmas iniciativas serem transferidas ao setor privado mediante autorização ou concessão.

§ 1º Todas as organizações atuando como emissoras, processadoras de sinais e distribuidoras de produtos de sensoriamento remoto deverão ter autorização de funcionamento da Autoridade de Regulação Espacial, atender as normas brasileiras e serem objeto de fiscalização;

§ 2º Projetos e empreendimentos espaciais que realizem a captura de dados e imagens, compartilhados ou em parceria ou arrendados com entidades internacionais deverão ser precedidos por acordo internacional e atender às normas espaciais brasileiras;

§ 3º A distribuição de dados e imagens poderá ser gratuita ou onerosa ao usuário em função da natureza do projeto, dos custos do empreendimento e dos objetivos de desenvolvimento social e do interesse da cooperação internacional, sendo essa informação essencial por ocasião da solicitação de autorização.

Art. 48 Entende-se como essenciais ao desenvolvimento das atividades geopolíticas, econômicas e sociais do país e, portanto, devam ser minimamente onerosas, as dedicadas ao agronegócio, educação, saúde, urbanismo, georeferenciamento, meio ambiente, recursos naturais, infraestrutura, navegação e atendimento a catástrofes.

§ 1º As atividades relativas a dados e imagens de interesse para a vigilância e defesa do território nacional e da zona econômica exclusiva são consideradas confidenciais e de uso exclusivo da Autoridade de Defesa Espacial e órgãos operacionais a ela vinculados;

§ 2º A estrutura de dados criadas, ou ampliadas, a partir de satélites de defesa e comunicação estratégica que prestam serviços multiministeriais e

-

a diversos setores nacionais, públicos e privados, será orientada e coordenada pela Autoridade Espacial, sendo a porção dedicada a defesa de operação privativa da Autoridade de Defesa Espacial.

Art. 49 As atividades nacionais de sensoriamento remoto poderão ser conduzidas, no que respeita a processamento e aplicações, por entidades públicas ou privadas, estas últimas mediante autorização e as de interesse para a vigilância e defesa nacionais são exclusivas da Autoridade de Defesa Espacial.

CAPITULO VI

DOS PEQUENOS E MINI SATELITES

Art. 50 Os pequenos e minissatélites, de até 500 quilogramas, são de baixo custo de produção e lançamento, sendo adequados a pesquisas e à solução de problemas pontuais devendo, por sua fácil operação, ter uso estimulado, bem como, os experimentos a que servem mas devem ser regulados e controlados pela Autoridade de Regulação Espacial.

Art. 51 A Autoridade Espacial e suas autoridades vinculadas deverão estimular centros de estudo e pesquisas a adotar projetos de desenvolvimento de pequenos satélites por terem baixo custo e elevado benefício, além de propiciarem apoio à multiplicação de projetos em diferentes organizações pela facilidade de acesso a essa tecnologia e as vantagens no ensino, capacitação e divulgação espaciais.

CAPITULO VII

DAS AÇÕES COERCITIVAS

Seção I

Das Infrações

Art. 52 Constitui-se em infração administrativa espacial toda ação ou omissão que viole regras jurídicas, dispositivos de regulamentos espaciais ou instruções espaciais, turbando o funcionamento, a segurança, a proteção, a prevenção de acidentes, a quitação de débitos e acarretando danos, prejuízos ou riscos aos usuários ou a qualquer órgão ou entidade operando ou prestando serviços ao PEB e a atividade espacial em geral.

§ 1º As infrações cometidas contra os dispositivos deste Código e contra os regulamentos espaciais brasileiros sujeitarão o infrator a penalidades

-

aqui capituladas, independentemente das penalidades impostas pelas leis civil e penal;

§ 2º São autoridades competentes para lavrar auto de infração espacial em suas respectivas esferas de atribuições e responsabilidades os diretores, chefes, superintendentes, gerentes e todos aqueles agentes com atribuição de poder de polícia administrativa.

§ 3º A aplicação de penas será efetivada pela Autoridade de Regulação Espacial e pela Autoridade de Defesa Especial por meio de juntas de julgamento orgânicas e sempre considerando os princípios da defesa prévia e o das proporções;

§ 4º Na aplicação de penas será levada em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as vantagens auferidas pelo infrator e seus antecedentes;

§ 5º. Da aplicação das penalidades somente caberá recurso único à Autoridade Espacial.

Art. 53 O Poder Executivo designará as juntas que disporão de poderes de apuração, definindo os procedimentos de julgamento das infrações, o recebimento e o processo da impetração de recursos, disciplinando em regulamento os limites de competência para cada nível de autoridade e a destinação das receitas originadas das penalidades aplicadas.

§ 1º Qualquer pessoa constatando a ocorrência de infração espacial deverá comunicá-la à autoridade competente para, confirmado o feito, efetuar a devida lavratura da infração.

§ 2º A autoridade que tiver conhecimento de infração deverá promover a devida autuação e o início do processamento sob pena de corresponsabilidade.

Art. 54 Os procedimentos de julgamento de infrações administrativas pelas juntas estarão conclusos pela absolvição ou pela aplicação de medidas punitivas, que poderão ser:

I – Multa;

II – Suspensão de licença, concessão, permissão ou autorização;

III – Cassação de licença, concessão, permissão ou autorização;

-

IV – A apreensão de bens;

V – Intervenção.

Seção II

Dos Crimes Espaciais

Art. 55 Caracterizam-se como de natureza espacial e como tal serão tratados, os crimes por este Código especificados, cometidos nos centros de lançamento e demais instalações espaciais, ou por algum modo afetando a atividade ou a operação espacial.

Art. 56 Para imposição e gradação da penalidade deverá ser observado:

I – A gravidade do fato e suas consequências para a sociedade e a atividade espacial;

II – Os antecedentes do infrator;

III – O risco a que tenham sido submetidas pessoas e bens;

IV – O nível de perturbação causado ao funcionamento ou operação das atividades espaciais;

V – A situação econômica do infrator no caso de aplicação de multa;

§ 1° São circunstâncias atenuantes:

I – Baixo grau de instrução ou de treinamento do autor;

II – Arrependimento do infrator;

III – Anterior comunicação pelo autor da existência de risco;

IV – Exercício da função em condições adversas, sob pressão técnica ou psicológica.

§ 2° São circunstâncias agravantes:

I – Reincidência;

II – Objetivar vantagem pecuniária;

III – Coação de outrem para cometimento de infração ou crime;

IV – Afetando ou expondo a perigo pessoas ou a comunidade;

V – Estar associado a crime ambiental;

VI – Abuso de confiança ou fraude;

VII – Burla a qualquer dos sistemas de segurança espacial;

VIII – Desrespeito ou descumprimento de notificação ou autuação previamente recebida;

IX – Estar sob efeito de álcool ou drogas.

Art. 57 As penas restritivas de direito incluem:

I – Suspensão parcial ou total de atividades;

II – Interdição temporária de direitos de construção, fabricação, operação, prestação de serviços ou exploração de atividade espacial ou a ela vinculada;

III – Cancelamento imediato de contrato de fornecimento de bens e serviços sem prejuízo de outras penalidades civis ou penais aplicáveis.

Art. 58 A perícia ou laudo produzido, ainda que em caráter preliminar, em investigação de acidente é nulo de pleno direito para fins penais ou de imputação de responsabilidade, somente podendo ser utilizado para fins de ajustamento técnico de projeto ou de operação ou treinamento.

Art. 59 Em conformidade com o disposto neste Código no capítulo versando sobre investigação de acidente, compete ao investigador designado, encarregado da supervisão da investigação, comunicar a ocorrência de indício de crime e a produção de relatório técnico específico visando assessorar a autoridade policial e a instrução em Juízo nos procedimentos e inquéritos instaurados.

Seção III

Das Condutas Ofensivas ao Direito Espacial

Art. 69 São modificados, com a inclusão dos delitos espaciais os seguintes dispositivos da Lei 8.072 (crimes hediondos):

I – Artigo 1º ...

II - ...

Art. 70 São modificadas as redações, com a inclusão dos delitos espaciais, dos seguintes dispositivos do Código Penal, Decreto-lei no 2.848/1940:

-

I – O Artigo xxx, Os crimes contra a pessoa incluem:

II – O Artigo xxx, Os crimes contra o patrimônio incluem:

III – O Artigo xxx, Os crimes contra a incolumidade pública incluem:

IV – Idem contra a administração pública e segurança incluem...

V – O Artigo xxx, Os crimes ambientais incluem:

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. A ativação da Autoridade Espacial ocorrerá no prazo de xx dias após a publicação desta Lei e receberá todo o acervo específico organizado no GSI...

Art. A rede espacial de dados, anteriormente administrada pelo IBGE passa a ser vinculada diretamente à Autoridade Espacial...

Art. O Comando Aeroespacial passa a constituir a Autoridade de Defesa Espacial com todas as atribuições e responsabilidades como disposto neste Código...

Art. A Agência Espacial Brasileira passa a se constituir em Autoridade de Regulação Espacial com todas as atribuições e responsabilidades como disposto neste Código...

Art. O Conselho Nacional de Atividades Espaciais será...

Art. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, dd de mm de 2019, 197º da Independência e 130º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Augusto Heleno

.Rede dados), COM (aeroespacial), SBDA, entidades da rede espacial específica, Considerar: Autoridade espacial (CDPEB), Conselhão, Autoridade espacial de defesa, Autoridade espacial regulatória (AEB); Entidade executiva e comercial? (Telebras), Órgãos executivos vinculados INPE, Rede Nacional de Dados Espaciais, DCTA, COESP

-